



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 642/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3851/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200617243

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – TERMINAL DE CARGAS DOS CORREIOS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA. Consoante o art. 140 do Dec. nº 24.569/97 o transportador não poderá aceitar para despacho mercadoria desacompanhada da documentação fiscal exigida pela legislação. Decisão amparada no Parecer/PGE nº 34/97 e na Norma de Execução nº 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autuação ora discutida encontra-se alicerçada sob o argumento de que fora transportada mercadoria sem a documentação fiscal própria, no período de 06/2006, perfazendo um valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 Dec nº 24.569/97. Como penalidade sugere o Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias e Controle da Ação Fiscal, acostados às fls. 04/05.

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos (fls. 07/14) e alegou, em sua peça impugnatória, que não exerce atividade de prestação de serviços propriamente, e sim execução de serviço postal, inerente a União, aduz que não tem como atividade fim o serviço de transporte, sendo o mesmo apenas uma circunstância ligada ao serviço postal, e como tal desfruta de imunidade conforme o art. 12 do Decreto nº 509/69, e por fim afirma que o serviço postal não se caracteriza como fato gerador do ICMS.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 19/22, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 25/31 reiterando os argumentos expendidos em sua peça defensiva, pleiteando em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal e no mérito a improcedência.

A Consultoria Tributária às fls. 35/38 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela total procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 39.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários caracteriza-se pelo fato da empresa, ora autuada, ter transportado mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente inobservou a norma disposta no art. 140 do Decreto nº 24.569/97, haja vista que a empresa aceitou transportar mercadoria desacompanhada da documentação fiscal própria.



O art. 829 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que encontram-se em situação irregular as mercadorias que são transportadas sem a respectiva documentação fiscal.

O agente do Fisco agiu em conformidade com o que preceitua o art. 830 do Decreto nº 24.569/97, lavrando o presente auto pelo fato das mercadorias encontrarem-se de maneira irregular, de acordo com o que o artigo supra citado dispõe.

Conforme o parecer prolatado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado (parecer nº 34/99), o serviço postal não goza da imunidade, da qual a CF/88 garante, uma vez que o transporte de objetos efetuado por empresa pública está incluído na categoria do transporte em geral.

A prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal gera obrigação tributária, quando a transportadora faz o transporte do produto desacompanhado da respectiva documentação fiscal, devendo, portanto, ser a responsável pelo pagamento do imposto, conforme estabelece o art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96.

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória em 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	340,00
ICMS.....R\$	57,80(17%)
MULTA:.....R\$	102,00
TOTAL.....R\$	159,80



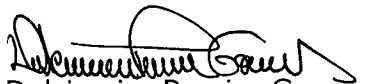
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

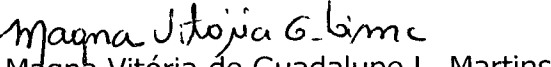
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO